

PARECER SOBRE

“CONSULTA PÚBLICA N.º 112 – Proposta de Revisão do Manual de Procedimentos do EEGO”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”¹

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE, ao CT compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural - emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, e, bem assim sobre outras matérias a solicitação expressa do CA da ERSE, parecer este que é aprovado por maioria dos seus membros e não tem carácter vinculativo.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT, em 12 de dezembro de 2022, o documento contendo a “**PROPOSTA DE REVISÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO EEGO**”², devendo o CT emitir parecer, obrigatório e não vinculativo, até 15 de janeiro de 2023.

Assim, a Secção do Sector Elétrico do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

“PROPOSTA DE REVISÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO EEGO”

I

ENQUADRAMENTO

O mecanismo de emissão de garantias de origem para a eletricidade a partir de fontes de energia renováveis foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro. Posteriormente o Decreto-Lei n.º 60/2020, de 17 de agosto, veio alterar o referido diploma, introduzindo no ordenamento jurídico português o mecanismo de emissão de garantias de origem para gases de baixo teor de carbono e para gases de origem renovável.

A Garantia de Origem (GO) é um documento eletrónico com a função de provar ao consumidor final que uma dada quota ou quantidade de energia foi produzida a partir de fontes renováveis, em cogeração de elevada eficiência, ou, no caso de gás, de origem renovável ou de baixo teor de carbono. Em Portugal continental é a REN a entidade responsável pela respetiva emissão, bem como pela articulação necessária para a importação e exportação das GO dentro da União Europeia.

O Manual de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem (MPEEGO) estabelece as competências desta entidade no que se refere à implementação e gestão de um sistema de Garantias de Origem (GO) da eletricidade e de energia para aquecimento ou arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renováveis.

O Manual de Procedimentos, atualmente em vigor, foi aprovado em março de 2020 pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), após parecer da Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE),

¹ Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

² Comunicação PCA da ERSE, de 12 dezembro/2022, N/ Ref: ET-2022-1737/ET/mm.

conforme previsto na alínea b), do n.º 5, do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 238º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

O contexto legislativo que enquadra o MPEEGO atualmente em vigor registou, desde a aprovação e publicação deste diploma, alterações de relevo ao nível, designadamente, da extensão da atividade da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEO) à emissão de GO para a produção de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono.

Acresce que a experiência resultante da operacionalização da atividade da EEO, a necessidade de integração das regras de rotulagem de energia elétrica publicadas pela ERSE em articulação com os sistemas da *Association of Issuing Bodies* (AIB), e ainda as sucessivas alterações legais verificadas desde a aprovação e publicação do MPEEGO, motivaram o processo de revisão deste instrumento legal.

São já várias as matérias alvo de desenvolvimento legislativo com forte incidência no MPEEGO e que, do mesmo modo, motivam uma intervenção regulamentar neste documento. Entre elas,

- a aprovação do já referido mecanismo de emissão das GO para a eletricidade e para a energia para aquecimento ou arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renováveis e ainda para gases de baixo teor de carbono e para gases de origem renovável³;
- a Diretiva 2012/27/EU do Parlamento e do Conselho, de 25 de outubro que revogou a Diretiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro⁴, e foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de Abril;
- a aprovação do regime relativo à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás⁵;
- o regime jurídico relativo à organização e ao funcionamento do Sistema Elétrico Nacional⁶ que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

Assim, e tendo por objetivo a definição das disposições que a EEO deve observar no exercício das atribuições definidas no âmbito dos vários diplomas entretanto aprovados, a REN apresentou em julho à ERSE uma proposta de revisão do MPEEGO.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 174º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, cabe à ERSE aprovar o MPEEGO, mediante proposta desta entidade, pelo que após proposta formalmente apresentada pela REN e já revista pela ERSE, a entidade reguladora submeteu a Consulta Pública a proposta de revisão do MPEEGO a qual, para além de consagrar os princípios pela qual se rege a operacionalização de garantias de origem no quadro nacional, visa também promover:

1. A sistematização interna do Manual de Procedimentos que facilite a apreensão do respetivo conteúdo pelos seus destinatários;
2. A autonomização de cada procedimento específico, concretizada com o propósito de conferir maior flexibilidade ao contexto de aplicação do Manual e da sua revisão quando necessário;

³ Cfr Decreto-Lei n.º 141/2010 de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 60/2020, de 17 de agosto.

⁴ Cfr Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010 de 23 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015 de 30 de abril, tal como retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2015 de 26 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2020 de 10 de setembro.

⁵ Cfr Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto.

⁶ Cfr. Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro

3. A sistematização dos deveres de reporte de informação no quadro operacional da EEGO, neles incluindo a informação a reportar à ERSE para efeitos de supervisão específica da EEGO e de matérias conexas com as garantias de origem;
4. A introdução de requisitos de informação para a regulação económica da EEGO, em linha com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, nomeadamente quanto às competências para avaliar e aprovar a orçamentação da atividade da EEGO e fiscalizar as respetivas contas;
5. A concretização de um quadro de auditabilidade próprio e específico da EEGO, de modo a, por um lado, reforçar as condições de supervisão da sua atividade e, por outro lado, conferir transparência acrescida à sua atuação, por via do envolvimento de entidade externa e independente.

II

ESPECIALIDADE

A. INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO AO ABRIGO DE UM REGIME DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA

A proposta de articulado estabelece no n.º 1 do artigo 4º do Procedimento n.º 3 que o participante responsável pela inscrição de uma Instalação de Produção junto da EEGO tem a obrigação de informar a EEGO de quaisquer alterações que resultem na: (a) imprecisão da informação existente no Sistema da EEGO; (b) perda das condições necessárias para que a Instalação de Produção continue inscrita junto da EEGO; e (c) transmissão da licença de exploração.

O CT salienta que as alterações de regime remuneratório das instalações de produção deviam, igualmente, constar deste apartado, de forma a evitar que, após a transição da instalação de produção do regime de remuneração garantida para o regime de mercado, a faturação seja realizada através do CUR, quando este e o Produtor já deixaram de ter uma relação contratual.

No que diz respeito aos princípios gerais constantes no n.º 12 do artigo 8º do mesmo Procedimento, a proposta de articulado determina *“que no caso de Instalações de Produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis, recorre-se a sistemas de contabilização para com objetividade quantificar: a) a energia elétrica produzida pela Instalação de Produção; b) a energia elétrica consumida pelos serviços auxiliares da Instalação de Produção, quando considerados relevantes; c) a energia elétrica fornecida/consumida à RESP; d) a energia elétrica consumida em bombagem pela Instalação de Produção; e) a energia elétrica extraída e injetada em unidades de armazenamento associadas à Instalação de Produção, quando relevante; f) a energia contida nos combustíveis consumidos pela Instalação de Produção, quando aplicável.”*

Relativamente a esta matéria o CT alerta que, caso se verifique a coexistência de diferentes regimes remuneratórios, será desejável diferenciar a energia elétrica produzida em função do respetivo regime remuneratório. Assim, o CT recomenda que seja introduzida uma nova alínea no ponto 12 do referido artigo 8.º que permita a diferenciação da energia produzida por regime remuneratório.

B. PROCEDIMENTO N.º 4 - Produção de energia a partir de fontes renováveis

No caso das instalações de autoconsumo que se encontrem licenciadas para a venda de excedentes através de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), o CT entende que, se solicitado pelo produtor ou seu representante, à energia injetada na RESP não deve ser limitada a emissão e transação de GO, devendo ser seguido o tratamento previsto no n.º 3 do Artigo 1º do Procedimento n.º 4 e demais requisitos exigidos. Desta forma, o CT considera que se assegura equidade no tratamento de energia renovável injetada na rede entre os vários produtores, potenciando também a liquidez do mercado de transação de GO.

C. PROCEDIMENTO N.12 – DIVULGAÇÃO, REPORTE DE INFORMAÇÃO E SUPERVISÃO

1. A atividade da EEGO encontra-se, nos termos do disposto no artigo 179.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, abrangida pela regulação da ERSE, sem prejuízo de outras competências atribuídas a entidades administrativas que atuem nos domínios específicos das suas atribuições.
2. O CT salienta que não obstante o artigo 3.º do procedimento n.º 12 da proposta de manual em apreciação estabeleça a informação necessária ao cumprimento dos princípios de regulação económica, não foi até ao momento ainda definido pela ERSE o modelo de regulação a aplicar à EEGO nem qualquer mecanismo de reporte da informação, pelo que o CT recomenda a sua definição, bem como a aprovação dos preços a aplicar neste âmbito.
3. O CT entende que o modelo de financiamento das GO deve seguir o existente atualmente, de forma a não representar custos adicionais nas tarifas de acesso às redes.
4. Compete ainda à ERSE a aprovação do manual de procedimentos assim como a sua monitorização e supervisão. No que tange, em especial, à realização de auditorias periódicas às atividades abrangidas pelo presente Manual de procedimentos, entende o CT que as restrições neste domínio devem ser estritamente adequadas e proporcionais aos interesses que se pretendem proteger.

III

RECOMENDAÇÕES

Sem prejuízo do referido ao longo do Parecer, o CT recomenda:

1. Que a proposta de articulado constante do n.º 1 do artigo 4º do Procedimento n.º 3 integre as alterações de regime remuneratório das instalações de produção.
2. Que no âmbito das *“Instalações de produção ao abrigo de um regime de remuneração garantida”*, seja acrescentada uma nova alínea ao ponto 12 do artigo 8.º, que estabeleça a diferenciação da energia produzida por regime remuneratório.
3. Que seja observada celeridade no estabelecimento do modelo de regulação económica e, em paralelo, na atualização dos preços que foram fixados pela Portaria n.º 53/2020, de 28 de fevereiro.
4. Que as restrições à seleção das entidades auditoras sejam as estritamente adequadas e proporcionais aos interesses que se pretende proteger.
5. Que seja equacionada a aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores das competências e manual de procedimentos da EEGO, vigente em Portugal Continental.
6. Que, se solicitado pelo produtor ou seu representante, à energia injetada na RESP proveniente das instalações de autoconsumo que se encontrem licenciadas para a venda de excedentes, não seja limitada a emissão e transação de GO.

IV

CONCLUSÕES

A Secção do Setor Elétrico do CT, pelas razões expostas e detalhadas no parecer, considera que deverão ser tidas em conta as recomendações constantes deste Parecer.

Em 16 de janeiro de 2023, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor na globalidade: 20 (vinte)

Votos contra os seguintes pontos específicos: 0 (zero)

tendo sido aprovado por **unanimidade**.

O parecer que antecede contém 7 (**sete**) páginas, sendo (**duas**) destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais **19 (dezanove)** páginas, que fazem parte integrante do mesmo contendo sentidos de voto e declarações de voto, o que perfaz um total **de 26 (vinte e seis) folhas**.

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
João Marinho Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 1	---	---
Carlos Silva Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 2	---	---
Célia Marques Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico –UGC	Anexo 3	---	---
Mariana Almeida Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico –DECO	Anexo 4	---	---
Eduardo Quinta Nova Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	---	---
Mário Reis Representante dos consumidores da região autónoma dos Açores - (ACRA)	Anexo 5	---	---
Fernando Ferreira Representante das empresas do sistema elétrico da região dos Açores - (EDA)	Anexo 6	---	---
Ricardo Ferrão Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre (Endesa)	Anexo 7	---	---
Bruno Matos Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente - (SU-Eletricidade)	Anexo 8	---	---
Joaquim Teixeira Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - (CEVE)	Anexo 9	---	---
Rui Bernardo Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - (EDPD)	Anexo 10	---	---
Sara Lobo Representante dos consumidores da região autónoma da Madeira – (DECO)	Anexo 11	---	---
Patrícia Carolino Representante da Direção-Geral do Consumidor - (DGC)	Anexo 12	---	---

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)	Anexo 13	—	—
Paula Almeida Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - (REN)	Anexo 14	—	—
Rui Vieira Representante das empresas do sistema elétrico da região autónoma da Madeira - (EEM)	Anexo 15	—	—
Vítor Machado Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico - (DECO)	Anexo 16	—	—
Bruno Pais Representante dos pequenos comercializadores de energia	Anexo 17	—	—
Maria Rafaela de Saldanha Matos Personalidade de reconhecido mérito e independência designada pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente	Anexo 18	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	Anexo 19	—	—	—